DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5663/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14663/2013
PROTOCOLO	:	1440814
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO 63/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ODILSON MARQUES LEITE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 32/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, MONITORAMENTO E CLIPAGEM DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA VEICULADA NOS JORNAIS IMPRESSOS, MÍDIA EM ÁUDIO (RÁDIO) E MÍDIA DE INTERNET (SITE), REFERENTES ÀS MATÉRIAS SOBRE O MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO E SUAS SECRETARIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00
VIGÊNCIA	:	18/7/2013 A 17/7/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE AUDITORIA, MONITORAMENTO E CLIPAGEM DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA - TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO-DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PRESENTES - REMESSA INTEMPESTIVA - REGULARIDADE COM RESSALVA - IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

Em exame as formalizações dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 63/2013, celebrado entre o Município de Anastácio – MS e a empresa Odilson Marques Leite – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria, monitoramento e clipagem de informação jornalística veiculada nos jornais impressos, mídia em áudio (rádio) e mídia de internet (site), referentes às matérias sobre o Município de Anastácio e suas Secretarias, pelo valor inicial de R$ 36.000,00, no período de 18/7/2013 a 17/7/2016.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3700/2014 (peça 30, fs.

190-111), foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2013, bem como, da formalização do instrumento contratual.

Denota-se que foi encaminhado expediente intimatório ao ordenador de despesas (peça 35, f. 187), para que apresentasse os documentos referentes à execução financeira do contrato, cuja vigência, a princípio, teria expirado em 17/7/2014, conforme previsto na cláusula quinta do instrumento contratual (peça 18, fs. 81-85).

O Gestor manifestou-se via Ofício nº 306/2015/GAB/PMA (peça 37, fs. 189-193), aduzindo que já os havia enviado anteriormente.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle externa, ao apreciar os elementos constantes do presente processo, constatou ter havido a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, que acresceram valores ao montante inicial e estenderam o prazo de sua vigência até a data de 17/7/2016.

Com base nos documentos que os instruíram, a 5ª ICE manifestou-se pela regularidade das suas formalizações, com ressalva às suas intempestivas remessas a esta Corte (peça 44, fs. 295-298).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização dos aditivos e, pugnou pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (peça 45, fs. 299-300).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Depreende-se dos autos que foram formalizados o 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 63/2013, o que acarretou as seguintes alterações em relação ao prazo de vigência e valores do contrato:

Instrumento	Vigência	Valor (R$)
Contrato 63/2013	18/7/2013 a 17/7/2014	36.000,00
1º Termo Aditivo	18/7/2014 a 17/7/2015	36.000,00

2º Termo Aditivo	18/7/2015 a 17/7/2016	36.000,00
	Total	108.000,00

Conforme salientado na análise técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo e, com base nos documentos constantes dos autos, verifica-se estarem presentes os elementos necessários à formalização dos Termos Aditivos, entre eles, cópias dos aditivos, justificativas e pareceres jurídicos, comprovação das suas publicações, Notas de Empenho, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS nº 35/2011.

Também restaram observadas as determinações constantes nos arts. 57, II e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, no que tange a não extrapolação do limite de 60 (sessenta) meses para a sua vigência e do patamar de 25% (vinte e cinco) por cento para acréscimo de valores.

No entanto, restou demonstrado que as remessas dos documentos a eles referentes foram intempestivamente providenciadas, nos seguintes prazos:

Aditivo	Publicação	Remessa	Dias extrapolados
1º Termo Aditivo	7/8/2014	10/9/2014	10 dias
2º termo Aditivo	22/7/2015	19/8/2015	7 dias

Assim sendo, os atrasos em suas remessas implicam na imposição da sanção de multa ao Gestor.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE e, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 63/2013, celebrado entre o Município de Anastácio – MS e a empresa Odilson Marques Leite – ME;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor equivalente a 17 **(dezessete) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da RNTC/MS nº 76/2013 c.c art. 44, I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, em

razão da intempestiva remessa dos 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, atual Prefeito Municipal de Anastácio – MS, que deverá efetuar o recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, mediante comprovação nos autos, conforme previsto no art. 172, §1º, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança extrajudicial.

É a decisão.

Remeta-se ao Cartório, para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 2º, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, 24 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS